

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380/007.035/90-44

Sessão de 24 de março de 1995 Acórdão nº 101-88.143

Recurso nº: 71.903 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: DRF em Fortaleza - CE.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FISC/DEDUÇÃO
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.

MARIAM SEIF

- Presidente

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda

Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES; SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10380.007.035/90-44

Recurso nº: 71.903

Recorrente: COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Acórdão nº 101-88.143

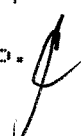
R E L A T Ó R I O

COMIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1986 a 1988, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por omissão de receitas com utilização de notas fiscais calçadas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 102.742.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.



Processo nº 10380.007.035/90-44 Ac. 101-88.143

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi consolidado em um só instrumento no processo principal, sendo a recorrente cientificada somente em 28 de agosto de 1990(fls. 01/11, do Processo nº 10380.007.034/90-81) e que foi concedida dilação de prazo para impugnação naquele processo(mesmo processo às fls. 83), fixando com termo final o dia 12 de outubro de 1990, é de se considerar tempestiva a impugnação(como, aliás, foi aceito pela autoridade monocrática), pois, assim não fôsse, estaria prejudicado o direito de defesa da recorrente.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

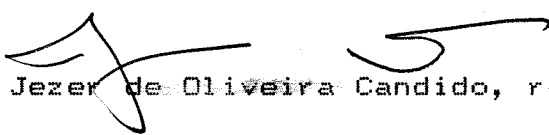
Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por omissão de receitas(notas calçadas).

Apreciando as razões apresentadas no processo do IRPJ(Recurso n 102.742), esta Câmara negou provimento ao recurso.

Assim, para guardar-se uniformidade nos julgados e considerando que os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada no processo do IRPJ deve ser estendida ao presente procedimento.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

é o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

